

Ao Plenário

16/02/2017

*[Handwritten signature]*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES  
Data: 15/02/17  
Saída  
Nº 1988 Pº 7.3.2.1/SEAC

Exmo. Senhor,

Chefe do Gabinete de Sua Excelência

O Presidente da Assembleia Legislativa da  
Madeira

9004 – 506 Funchal

**ENTRADA**  
Região Autónoma da Madeira  
Assembleia Legislativa  
Presidência  
Nº 4085 Pº. 7.2.3/P  
Data: 15-fev-17

**Assunto: Envio de Parecer**

Para os devidos efeitos e conforme dispõe o artigo 141.º, aplicável por remissão do artigo 176.º, ambos do Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira, junto se envia a V. Exa. o Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República, da autoria do JPP, intitulada "**Alterações ao Pagamento Especial Por Conta – Alteração ao artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**".

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

*[Handwritten signature]*  
Carlos Rodrigues



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
2ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo

**PARECER**

Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República - JPP

**“ Alterações ao Pagamento Especial Por Conta –Alteração ao artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas”**

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 141.º, aplicável por remissão do artigo 176.º, ambos do Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira, reuniu no dia 15 de fevereiro de 2017, pelas 15 horas, a 2ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo, para analisar o diploma em epígrafe.

Após a verificação formal e material do diploma, a Comissão considerou, por unanimidade, estarem reunidos os pressupostos para envio do Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República para discussão e apreciação em Plenário.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 15 de fevereiro de 2017

O Relator

Francisco Nunes

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES  
Data: 10/02/17  
Entrada  
Nº 2061 pº 7.3.2.1



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Presidente

Região Autónoma da Madeira  
Assembleia Legislativa  
Presidência  
Nº 3065 pº, 7.2.3/P  
Data: 9-fev-17  
SAÍDA

C/ conhecimento:

- Exmos. Senhores
- Vice-Presidentes
- Presidentes dos Grupos Parlamentares do PSD, CDS, JPP, PS, PCP e BE
- Deputado do PTP
- Deputado Gil Canha
- Gabinete dos Assuntos Parlamentares

Exmo(a). Senhor(a)  
**Presidente da 2ª Comissão Especializada  
Economia, Finanças e Turismo**

Sua referência

Sua comunicação de

Data  
09.02.2017

**Assunto:** Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República (JPP)

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira de remeter a V. Ex.<sup>a</sup> para apreciação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 141º, *ex vi* do artigo 176º do Regimento, o Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República, da autoria do JPP, intitulado “**ALTERAÇÕES AO PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA - ALTERAÇÃO AO ARTIGO 106º DO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS**”.

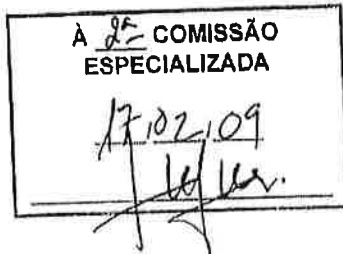
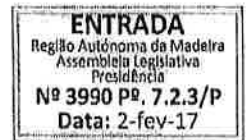
Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete,

  
(Valério Gonçalves)



Grupo Parlamentar  
Juntos pelo Povo



Sua Excelência,

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma da Madeira

Ofício n.º 20170046, de 02 de fevereiro de 2017

**ASSUNTO: PROJETO DE PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Excelência,

Ao abrigo das disposições regimentais, o Grupo Parlamentar do JPP, apresenta o Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República intitulado **"ALTERAÇÕES AO PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA – Alteração ao Artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.**

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar do JPP

Elviro Duarte Martins Sousa



Grupo Parlamentar  
**Juntos pelo Povo**

**PROJETO DE PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**ALTERAÇÕES AO PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA**

**(Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro)**

**Exposição de motivos**

Todas as entidades que exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, e as entidades não residentes com estabelecimento estável em território português, estão obrigadas a efetuar o **Pagamento Especial por Conta (PEC)**.

O PEC é um adiantamento de IRC, mas se a coleta for insuficiente o seu valor não é reembolsado de forma automática como acontece com o **Pagamento por Conta**. O seu reembolso só poderá ser efetuado a pedido da própria empresa se não for possível a sua total utilização até ao 6º período de tributação seguinte.

Tal adiantamento é extremamente penalizante, para as micro e pequenas empresas, com especial atenção, para aquelas cujo imposto a pagar não atinge o valor já adiantado.

Acresce, que contrariamente à doutrina emanada do CIRC o seu cálculo tem por base o volume de negócios e não o lucro.

A contestação ao Pagamento Especial Por Conta tem sido uma constante desde a sua criação em 1998.



Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do JPP apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas  
Coletivas**

O artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 106.º*

*(...)*

*1 – Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, os sujeitos passivos aí mencionados e, cujo volume de negócios seja superior a (euro) 500 000,00, ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efetuar durante o mês de março ou em duas prestações, durante os meses de março e outubro do ano a que respeita, ou, no caso de adotarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, nos 3.º e 10.º meses do período de tributação respetivo.*

*2- O montante do pagamento especial por conta é igual a 0,75% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de (euro) 500, e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de (euro) 70 000.*

*3- (...).*

*4- (...).*



Grupo Parlamentar  
**Juntos pelo Povo**

5- (...).

6- (...).

7- (...).

8- (...).

9- (...).

10- (...)

11- (...)”.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação ou após uma revisão orçamental.

O Presidente do Grupo Parlamentar do JPP

Élvio Duarte Martins Sousa